



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13973.000413/2001-28
Recurso nº	153.886 Voluntário
Matéria	ILL - Anos: 1989 a 1992
Acórdão nº	102-48.498
Sessão de	27 de abril de 2007
Recorrente	INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KREIS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR

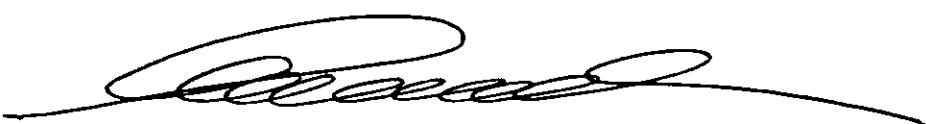
Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991, 1992

Ementa: Ementa: REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA - É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheceu a ilegalidade da exigência, qual seja, a Instrução Normativa SRF nº 63 de 1997 (Acórdão CSRF/01-03.854).

Recurso parcialmente provido.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª Turma da DRJ/CURITIBA/PR, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 NOV 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA. Ausente, justificadamente, a Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO (Presidente).



Relatório

INDÚSTRIA DE MÁQUINAS KREIS LTDA. recorre a este Conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Na oportunidade, por bem narrar os fatos do processo, transcrevo o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Originou-se o presente processo de pedido de restituição/compensação relativo ao Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido (ILL), no valor total de R\$ 205.375,79, conforme se vê de fls. 1 a 3 (pedido interposto em 16/10/2001).

Esse pedido se fundamenta na declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), do art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que instituiu referido tributo.

Instruem o pedido, no essencial, cópias de cartão CNPJ, de atos societários, de Darfs, e de jurisprudências e legislação, e planilha (fls. 4 a 64).

O pleito da interessada foi indeferido pela Delegacia da Receita Federal de Joinville-SC, que exarou o despacho decisório de fls. 94 e 95, datado de 23/10/2002.

Esse indeferimento teve como fundamento a decadência do direito de restituição.

Foi dito, ainda, naquele despacho decisório, que, em razão da decadência apontada, não foram verificadas a correção dos valores pleiteados ou a existência de cláusula contratual que indique a distribuição imediata dos lucros apurados em cada exercício.

Inconformada com o indeferimento de seu pedido, do qual tomou ciência em 20/11/2002 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 100), apresenta a interessada, em 05/12/2002, manifestação de inconformidade de fls. 101 a 107, nela argumentando, em síntese:

a) que não é o pagamento que extingue o crédito tributário, mas a sua homologação por parte da autoridade administrativa competente, esta podendo ocorrer de forma expressa ou tácita;

b) que a natureza jurídica de um tributo indevido ou ilegítimo é, tão-somente, a de um indébito, resultante de ato ilícito do fisco, ensejando tratamento dispensado ao delito civil, razão pela qual podem ser restituídos todos os valores recolhidos, independentemente do prazo; e

c) que a decisão ora recorrida não prestou esclarecimentos quanto ao mérito da demanda, aceitando, desta forma, os termos dispostos no pedido de restituição formulado pela recorrente.

O presente processo foi encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em face da competência a ela atribuída pela Portaria SRF nº 544, de 19 de maio de 2006 (DOU de 23/05/2006).”



A DRJ proferiu em 23/06/2006 o Acórdão n.º 11.345 (fls. 113-120), assim ementado:

“RESTITUIÇÃO. PRAZO DE DECADÊNCIA. O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN), a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”

Aludida decisão foi cientificada em 17/07/2006, AR de fl. 121, sendo que no recurso voluntário, interposto em 11/08/2006 (fls. 122-128), a contribuinte contesta o entendimento da DRJ quanto a contagem do prazo decadencial e pleiteia seja superada essa preliminar e, no mérito, dar provimento ao recurso, reconhecendo-se o direito creditório e homologando as compensações efetuadas.

A unidade da Receita Federal responsável pelo preparo do processo, efetuou o encaminhamento dos autos a este Conselho em 29/08/2006 (fl. 129).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

De início, em sede de preliminar, faz-se necessária a análise do decurso de prazo para interposição do pedido.

Sobre a matéria, em que pese os consistentes fundamentos do Acórdão recorrido, a jurisprudência desta Câmara, bem assim da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é noutro sentido. Tratando-se de Sociedade Limitada, vem prevalecendo o entendimento expresso no Acórdão CSRF/01-03.854, dentre outros, cuja ementa elucida:

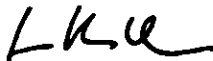
"REPETIÇÃO DE INDÉBITO – ILL – SOCIEDADE LIMITADA – INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA COM DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DOS LUCROS – É de cinco anos o prazo para repetição do indébito, contados da edição de ato normativo que reconheça a ilegalidade da exigência (IN SRF 63/97). Recurso negado."

No caso presente, o pedido foi interposto em 16/10/2001 (fl. 1), ou seja, dentro do prazo de (cinco) anos, contado da publicação da Instrução Normativa SRF nº 63 (DOU de 25/07/1997).

O contribuinte requer, ainda, seja reconhecido o direito creditório e homologada as compensações que efetuou. Tendo em vista que a decisão recorrida limitou-se a enfrentar a decadência, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso, para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR para o enfrentamento do mérito.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2007.



LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA